



Advogada Franciele Gaio, OAB/RS nº 107.866

VOSSA SENHORIA DOUTORA PROCURADORA NATÁLIA LETÍCIA RODRIGUÊS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ/PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020

ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, sediada na Rua Armelindo Fabian, nº 395, Bairro Agrícola, em Erechim/RS, CEP 99714-500, vem, respeitosamente, através de sua advogada infra firmada à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Procuradora Geral do Município de Itambaracá-PR que julgou procedente o Recurso da Empresa STEL SISTEMA ELÉTRICOS LTDA, acolhendo o alegado e inabilitando a EMPRESA ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI;

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que o presente recurso administrativo é **TEMPESTIVO**, uma vez que interposto no prazo de 10 (dez) dias a contar da



ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, nos termos do artigo 59 da Lei 9.784/1999.

A decisão recorrida foi enviada para o email: comercial4@esblight.com.br da Empresa ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Eireli no dia 16 de julho de 2020. Dessa forma, foi interposto dentro do prazo legal e tem pleno direito para apresentar seu recurso administrativo. Vossa Senhoria deverá reconsiderá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, e caso não reconsidere, deverá encaminhar a autoridade superior, com respaldo no artigo § 1º do artigo 56 da Lei 9.784/1999:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Demonstraremos a seguir, os fatos que embasam o presente Recurso Administrativo.

II- DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA em face da decisão que julgou habilitada e provisoriamente vencedora a empresa ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Eireli – EPP.

Sustentou em síntese, que a empresa apresentou documentos em desconformidade com o item 11.3.2; 11.6.1.1; 11.6.2. O recurso foi enviado para a Procuradoria do Município de Itambaracá-PR, que constatou não ter aptidão técnica para apreciação do Acervo Técnico, o qual a empresa STEL alegava a incompatibilidade do acervo técnico com o edital. A Procuradoria encaminhou o recurso para a apreciação da Engenharia Municipal a fim de que emita parecer



técnico, o que concluiu que a empresa está em desacordo com o item 11.6.2.1 declarando inaptidão a Empresa ESB.

Em relatório posterior emitido pela Procuradoria Geral do Município, concluiu-se que a Empresa está em desacordo ao item 11.6.2.1, de que não apresentou acervo técnico conforme o solicitado no Edital.

Demonstraremos, no entanto, que a decisão que inabilitou a Empresa ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Eireli está eivada de vícios, devendo ser revisto, pelos fundamentos que seguem

III- DO DIREITO:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Está norma, determinada pelo artigo 41 da Lei das Licitações, Lei 8.666/ 1993 é clara em amparar um dos princípios específicos do procedimento licitatório chamado de vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O cumprimento fiel do edital é imperioso para seguir o devido processo legal, bem como o princípio do procedimento formal, onde os atos administrativos devem seguir a lei específica das licitações e o edital o qual o processo administra. O Edital é um instrumento de realização do Devido Processo Licitatório. Por isso que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Tal obrigatoriedade, inerente ao princípio da legalidade é obstativa do arbítrio e da discricionariedade desenfreada, ou seja, daquela discricionariedade que



ultrapassa o raio de razoabilidade que a lei permite o administrador circular. Em verdade, ultrapassar essa fronteira enseja a análise da ocorrência do arbítrio.

O Edital (ato normativo que rege especificamente uma dada intenção de contratação) baseado nas leis superiores e na Constituição é instrumento de eficiência normativa, executiva e instrumento de garantia.

O interessado tem o direito público subjetivo de solicitar à Administração a fiel observância do edital. As regras do Edital é o instrumento normativo, que dependerá, também, da legalidade e da constitucionalidade do ato convocatório, que deve estar de acordo com as normas infralegais, legais e constitucionais. Essa conformidade é preciosa, tendo em vista que mitiga irregularidade e riscos na contratação.

Os processos licitatórios são atos praticados pela Administração Pública que seguem as formalidades estabelecidas pela Lei, o ato convocatório define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento. As formalidades necessárias e o devido processo legal devem buscar a razoabilidade com cunho vinculante para os particulares, mas também para a própria Administração Pública.

Ocorre que no procedimento licitatório deste Pregão Presencial nº 14/2020 as análises referentes a fase de habilitação não seguiram exatamente o formalismo esperado e o devido processo legal.

Vejamos o que o instrumento convocatório (Edital) exige em relação as qualificações técnicas necessárias que deveriam ser apresentadas:

11.6.2 Comprovação de experiência e vínculo
do(s) profissional(ais):

11.6.2.1 Acervo Técnico, expedido pelo Conselho de Classe, do responsável técnico pela totalidade dos serviços, objeto deste Edital, comprovando experiência desse(s) profissional(ais)



na execução de serviços de instalação e manutenção de luminárias para iluminação pública em LED no SEP – Sistema Elétrico de Potência, até o seu recebimento definitivo pelo licitador.

A empresa recorrente, apresentou todos os documentos acima solicitados, bem como também apresentou o item 11.6.2.1 – Acervo Técnico, expedido pelo Conselho de Classe, do responsável Técnico pela totalidade dos serviços, objeto deste edital. O Objeto do Edital de nº 014/2020 se refere ao Fornecimento e Instalação de Luminárias para Iluminação Pública em LED em vias públicas

Vejamos o que consta no Objeto deste Edital:

2...

02.2 A presente licitação do tipo de menor lance, a preços fixos, tem por objeto o **Fornecimento e Instalação de Luminárias para Iluminação Pública em LED em vias públicas**, conforme descrição abaixo e de acordo com demais especificações constantes no ANEXO 01 – TERMO DE REFERÊNCIA.

REFERÊNCIA.

LOTE	OBJETO	QUANTIDADE	PRAZO (DIAS)
Único	Fornecimento e Instalação de Luminárias de Led	1.015 un	180
SAM 25			

Vejamos também o que consta nas especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, a descrição do Objeto apresentada:



1. DESCRIÇÃO DO OBJETO:

A) Fornecimento e instalação de 1.015 (UM MIL E QUINZE) luminárias para iluminação pública em LED, conforme classificação da via - NBR 5101:2018, com: i) alto fator de potência; ii) baixa distorção harmônica; iii) alto índice de reprodução de cor; iv) aplicação na tensão de 220V; v) temperatura de cor 4.000k; vi) base para relé de 3 pinos ou superior; vii) vida útil ≥ 50 mil horas; e viii) garantia total de 5 anos;

B) Remoção e descarte adequado dos equipamentos de iluminação substituídos (lâmpadas de descarga, luminárias e reatores);

1.1. Fornecimento e instalação de 958 (NOVEDENTOS E CINQUENTA E OITO) braços para fixação de luminárias em LED BR2, em substituição de braços existentes incompatíveis para este tipo de luminária.

A apresentação acima, se refere ao fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED e fornecimento e instalação de braços para fixação de luminárias de LED.

Ocorre que a empresa recorrente apresentou Acervo Técnico, expedido pelo Conselho de Classe, do responsável técnico pela totalidade dos serviços, objeto deste Edital.

O acervo técnico em nome do Responsável Técnico, Engenheiro Eletricista Márcio Antônio Zanella, emitido pela Prefeitura Municipal de Cianorte-Paraná, está devidamente assinado, carimbado pelo Conselho de Classe do CREA do estado do Paraná. Este acervo comprova experiência do profissional na execução de serviços de instalação luminárias para iluminação pública de LED. Vejamos um dos atestados com Acervo Técnico apresentados:



Advogada Franciele Gaio, OAB/RS nº 107.866



Certidão de Aprovechamento Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Certidão de Aprovechamento Técnico com Atestado

1734/2020

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Aprovechamento Técnico do profissional MARCIO ANTONIO ZANELLA referente a (s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: MARCIO ANTONIO ZANELLA

RNP: 2205702181

Registro: RS-003079/D

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: 17202006720074 Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRAS/SERVIÇO
Tipo da ART: ART de OBRAS/SERVIÇO Registrada em: 12/03/2020 Baixada em: 10/03/2020 Forma de registro: Substituição
Participação técnica: Individual

Empresa contratada: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA - EPP

Contratante: MUNICÍPIO DE CIANORTE CNPJ: 75.309.806/0001-28

Rua: CENTRO CIVICO EDNO OLIMARIAS Nº: 100

Complemento: Bairro: ZONA 01

Cidade: CIANORTE UF: PR CEP: 87200-127

Contrato: CONTRATO 521/2019 E ADITIVO celebrado em 17/10/2019 Vinculado a ART: 17202006720074

Valor do contrato: R\$ 1.139.865,60 Tipo do contratante: Pessoa Jurídica (Direito Público) brasileira

Ação Institucional:

Endereço da obra/serviço: CENTRO CIVICO EDNO OLIMARIAS Nº: 100

Bairro: ZONA 01

Cidade: CIANORTE

UF: PR

CEP: 87200-127

Data de início: 17/12/2019 Conclusão efetiva: 29/03/2020 Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Outro

Proprietário: MUNICÍPIO DE CIANORTE

CNPJ: 75.309.806/0001-28

Aprovechamento Técnico: 1- Execução Execução de instalação, Projeto de sistemas de iluminação, 824 UNID

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Aprovechamento Técnico - CAT o atestado contendo 3 folhas, expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e existência das informações nele constantes.

Certidão de Aprovechamento Técnico nº 1734/2020

25/03/2020 10:50

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT a qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser registrado no seu quadro técnico por meio de declaração impressa no momento da habilitação ou da entrega das postas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-PR, no endereço: <https://www.crea-pr.org.br>, informando o número do protocolo: 75063/2020.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná
0800 041 0057
www.crea-pr.org.br



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

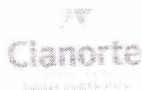
O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Cianorte- Paraná é legítimo, tem fé pública e cumpre todas as exigências, ou seja, cumpre fielmente o solicitado. Consta a Execução e Instalação de 824 unidades de luminárias de Led e conjuntos.

Segue abaixo, atestado completo para verificação dos itens solicitados:

Endereço: Rua Goiás, nº 637, Centro, Erechim-RS, CEP: 99700-268, Erechim-RS
Fone: (54) 98156- 8825. Endereço Eletrônico: francigaioadvocacia@gmail.com



Advogada Franciele Gaio, OAB/RS nº 107.866



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos que a empresa **ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Eireli EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, estabelecida na Rua Horácio Lopes, 54, Bairro Bela Vista, na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 99704-062, foi contratada pelo Município de Cianorte, CNPJ nº 76.309.806/0001-28, estabelecida no Centro Cívico Edno Guimarães, 100, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, CEP 87.200-127, para o fornecimento e realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. **Termo de contrato nº 521/2019;**
2. **Objeto do contrato:** contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e executada a substituição da iluminação pública em LED, em vários trechos do município.
3. **Local da obra:** Vários trechos do município de Cianorte:
 - Av. América, entre a Av. Maranhão até a Av. Alla Kardec;
 - Av. Brasil, entre a Rodoviária até a Praça Rui Barbosa;
 - Av. Mato Grosso, entre a Praça Francisco Kano até o Largo Independência;
 - Av. Edson de Lima Souto, entre a Praça Rotary até a Praça Francisco Kano;
 - Av. Amapá entre a Praça Rui Barbosa até a Av. Minas Gerais;
 - Av. Minas Gerais, entre a Av. Amapá até a Praça Rotary;
 - Av. Santa Catarina, entre a Praça Francisco Kano

Paulo F. Gan
Assessor Especial
Desenvolvimento

MUNICÍPIO DE CIANORTE

Centro Cívico, 100 - CEP 87200-127 - Cianorte - PR
Fone/Fax: (44) 3619-6200
www.cianorte.pr.gov.br



Advogada Franciele Gaio, OAB/RS nº 107.866



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

até a Av. Paraná;

- Av. Goiás, entre a Av. Santa Catarina até a Av. América;

- Av. Paraná, entre a Praça Raposo Tavares até a Av. Souza Naves;

- Av. Souza Naves, entre a Rodoviária até a Praça João XXIII;

- Av. Maranhão, entre a Av. Paraná até a Av. Souza Nave;

- Rua Porto Seguro, entre a Av. Paraná até a Av. Souza Naves;

- Av. José da Silveira, entre a Av. Das Fábricas até a Capela Mortuária;

- Av. Paraíba, entre a Av. Amazonas até o Trevo (viaduto) PR-323;

- Av. Souza Naves, entre a Igreja Matriz até a Av. Minas Gerais;

- Tv. Professor Antonio Graciano Trentin, entre a Av. Santa Catarina até Centro Cívico;

- Tv. Itororó entre a Av. Dr. José Roberto Furqim de Castro até a Av. Goiás;

- Av. Goiás entre a Av. América até a Av. Piauí;

- Av. América entre a Av. Goiás até no cruzamento com a Av. Maranhão.

4. **Empresa contratada:** ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA – EPP, CNPJ nº 13.348.127/0001-48;

5. **Contratante:** Município de Cianorte, CNPJ nº 76.309.806/0001-28;

6. **Proprietário:** Município de Cianorte, CNPJ nº 76.309.806/0001-28;

7. **ART número** 1720200699974;

Assessor Especial de
Desenvolvimento

MUNICÍPIO DE CIANORTE

Centro Cívico, 100 - CEP 87200-127 - Cianorte - PR
Fone/Fax: (44) 3619-6200
www.cianorte.pr.gov.br



Advogada Franciele Gaio, OAB/RS nº 107.866



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

8. **Responsável técnico:** Engenheiro eletricista Márcio Antônio Zanella, registrado no CREA nº RS093078 e no RNP nº 2205702181;

9. **Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica:**

- Execução de instalação, projeto de sistemas de iluminação.
- Instalação de 749 conjuntos de luminária em LED até 160W, braço metálico.
- Instalação de 75 conjuntos de luminárias em LED até 200W, braço metálico.
- Prestação de serviços retirada de luminárias rebaixadas tipo vapor de sódio 250W e instalação de luminárias em led com braço ornamental.

A empresa executou as atividades previstas satisfatoriamente, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

10. **Período de participação nos serviços:** data início 17/12/2019 e término 29/02/2020.

Cianorte/PR, 04 de Março de 2020

Paulo F. Ganacín
Assessor Especial de
Desenvolvimento

MUNICÍPIO DE CIANORTE
CNPJ: 76.309.806/0001-28
Paulo Fernando Ganacín

Assessor Especial de Desenvolvimento
045.911.489-12

MUNICÍPIO DE CIANORTE
Centro Cívico, 100 - CEP 87200-127 - Cianorte - PR
Fone/Fax: (44) 3619-6200
www.cianorte.pr.gov.br

76.309.806/0001-28
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE CIANORTE
CENTRO CÍVICO Nº 100
87200-127 - CIANORTE - PR



O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Cianorte Paraná em nome da empresa ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Eireli, com seu respectivo Acervo Técnico, contempla o solicitado pelo item 11.6.2.1, apresentando o fornecimento instalação de luminárias e braços, de acordo com o solicitado no Edital. O atestado, bem como o acervo técnico, apresentou uma quantidade de 824 peças no total, como descrito abaixo:

- Execução de instalação, projeto de sistemas de iluminação.
- Instalação de 749 conjuntos de luminária em LED até 160W, braço metálico.
- Instalação de 75 conjuntos de luminárias em LED até 200W, braço metálico.

A imposição de requisitos tratando-se de das exigências de qualificação técnica, conforme estabelece nossa Constituição Federal, em seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Porém está exigência não pode ser exacerbada, configurando assim aferição no princípio de igualdade entre os licitantes e da proporcionalidade. Visto que o documento apresentado está de acordo com o solicitado, apresentando acervo técnico, expedido pelo Conselho de Classe, do responsável



técnico pela totalidade dos serviços, comprovando experiência do profissional na execução de serviços de instalação e manutenção de luminárias para iluminação pública em LED no SEP

A propósito, a exigência de comprovação de quantitativos excessivos restringe indevidamente a competitividade, violando disposições legais e contrariando entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU. A lei 8.666/1993, em seu artigo 30, § 1º, dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Esse dispositivo nos leva a concluir que é vedada a exigência de quantidades mínimas para efeito de comprovação da capacitação técnico-profissional. Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada:

em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.



Assim, ainda que seja entendido que é possível exigir quantitativos mínimos para comprovação da experiência profissional da empresa, esses não podem ser superiores a 50%.

São inválidas as condições desnecessárias, quando as exigências ultrapassam os requisitos mínimos, caracterizando excesso, provocando a exclusão de licitantes que atenderiam satisfatoriamente o objeto licitado.

Cabe a Administração Pública, comprovar em caso de dúvida, que a exigência adotada satisfaz a limitação constitucional. No caso em tela, não demonstrando que a dimensão adotada envolve esse mínimo exigido, a Administração deveria expor justificadamente técnicas para demonstrar ser a exigência indispensável.

Pois bem, se o recorrente não apresentou o Acervo Técnico em relação aos quantitativos exatos de 1015 unidades, o Edital deveria ser claro e explicativo, informando a exigência motivada desta quantidade. Além do mais uma empresa que é Indústria e Comércio com especialização no setor de Indústria, Comércio e Engenharia, que apresentou acervo técnico onde atesta a realização de 824 unidades de fornecimento e instalações, também tem a capacidade de fornecer e instalar mais 191 unidades. Número pequeno para declarar a inaptidão técnica da Empresa para execução do objeto editalício.

Desta forma, a avaliação realizada pelo setor de Engenharia do Município, não avaliou de forma igualitária os atestados apresentados, inabilitando injustamente a Empresa ESB, ora recorrente.

Cabe destacar que a Administração Pública infringiu o princípio constitucional de isonomia e da ilegalidade, bem como o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 1º, Inciso I, quando admite cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório. Estabelece o artigo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Posto isso, é visível a desigualdade de tratamento dado aos proponentes, uma vez que ambos não apresentaram, estritamente o que estava exigido no edital, sem que isso resulte em incapacidade ou falta de cumprimento nos requisitos técnicos exigidos. Desta forma, o processo licitatório não cumpriu o devido processo legal e os formalismos necessários, equilibrando o tratamento de forma razoável e igual aos proponentes do Pregão Presencial nº 014/2020.

Em face do alegado, pelo descumprimento ao devido processo legal, incorrendo em ilegalidades, o presente Recurso Administrativo interposto, solicita a anulação do Pregão Presencial nº 014/2020.

A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento.

De acordo com o artigo 38, inciso IX da lei 8.666/1993, é possível a Administração Pública anular a licitação, com efeito ex tunc. O Processo Licitatório: O Pregão Presencial nº 014/2020 incorreu em ilegalidades, cabendo assim a devida anulação pela Administração Pública, devendo emitir despacho de anulação que deverá ser fundamentado circunstancialmente.

Diante das ilegalidades demonstradas na avaliação de Atestado de Capacidade Técnica pelo setor de Engenharia, a desigualdade de tratamento, bem como a excessiva exigência nos requisitos de qualificação técnica



Advogada Franciele Gaio, OAB/RS nº 107.866

solicitados pelo Edital, manifestamos nosso direito em pedir reconsideração da decisão desta Procuradoria Geral do Município de Itamaracá-PR, e que não acatando as nossas alegações, encaminhe o presente Recurso Administrativo ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal para sua apreciação.

IV- DOS PEDIDOS

Assim, diante do exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão do PP 014/2020, deste Município de Itamaracá- PR.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a Vossa Senhoria Procuradora Geral do Município de Itamaracá que reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei nº 9.784/1999 e no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal.

Informamos que as notificações podem ser enviadas através do nosso endereço físico: Rua Armelindo Fabian, nº 395, Bairro Agrícola, Erechim-RS, CEP:99714-500 ou através de endereço eletrônico:licitacoes@esblight.com.br; ou de nossa advogada:francigaioadvocacia@gmail.com.

Termos em que

Pede Deferimento;

Erechim, RS, 20 de julho de 2020.

Franciele Gaio



Advogada Franciele Gaio, OAB/ RS n° 107.866

Advogada

OAB/RS 107.866

Saete Moterle Carbonera

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI - EPP

CNPJ: 13.348.127/0001-48

SALETE MOTERLE CARBONERA

CPF: 912.580.730-72

RG: 6064979691 – SSP/RS